



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000957-38.2011.815.2001 – 9ª Vara Cível da Comarca da Capital- PB.**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**APELANTE** : Paulo Eduardo Lopes da Silva  
**ADVOGADO** : Danilo Cazé Braga - OAB/PB N.º 12.236  
**APELADO** : Banco Panamericano S.A.  
**ADVOGADO** : Fabiano Coimbra Barbosa - OAB/RJ N.º 117.806

---

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – SENTENÇA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NA CONTESTAÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA - COMPROMETIMENTO DOS SUSTENTO DO PROMOVIDO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DECISÃO PROFERIDA EM DISSONÂNCIA COM OS POSICIONAMENTOS DESTA TRIBUNAL - PROVIMENTO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º -A DO CPC/73.**

- A concessão da Justiça Gratuita não requer o estado de pobreza absoluto, bastando à parte afirmar que não há como suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família.

- Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

**Vistos etc.**

Trata-se de **Apeleção Cível** interposta por **Paulo Eduardo Lopes da Silva** contra sentença (fls. 109/110) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital-Pb que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão

ajuizada pelo **Banco Panamericano S.A.**, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado na contestação.

Nas suas razões recursais, o apelante aduz que “o banco apelado ajuizou a ação de busca e apreensão e obteve o deferimento de liminar que culminou com a apreensão do bem objeto de trabalho e sustento, prejudicando o apelante e agravando incomensuravelmente a sua crise financeira, tornando-o incapaz e insolvente de saldar a dívida e recuperar seu veículo”.

Acrescenta que “inobstante às súplicas para o deferimento do benefício da justiça gratuita, julgou procedente esta ação e condenou p apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor da causa”.

Aduz, outrossim, que era microempresário à época do ajuizamento da busca e apreensão, atualmente desempregado e abriu sua empresa individual, antes de fechar contrato de financiamento, justamente para conseguir desempenhar o seu trabalho.

Com essas considerações e invocando o disposto no art. 1º da Lei nº 1060/50, requer o desprovemento do recurso com o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 112/114).

Não houve contrarrazões (certidão – fl. 116).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito (fls. 123/124).

**É o relatório.**

**Decido:**

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e apelação) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior.

O cerne do presente recurso versa sobre o indeferimento do pedido da Justiça Gratuita pelo julgador primevo que, na sentença, indeferiu o pleito de gratuidade por entender que a situação de empresário ostentada pelo

apelante, não se enquadra nas hipóteses de previstas na Lei n.º 1.060/50.

No entanto, entendo que tal decisão merece reforma.

Como é cediço, para o auferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado apresente uma declaração, informando não dispor de condições suficientes para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Há, portanto, uma presunção relativa de que a parte faz jus à assistência pleiteada, conforme preconiza a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, § 1º:

*Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.*

É bem verdade que, por ser uma presunção relativa, o magistrado não está condicionado à concessão do benefício sempre que a parte a requerer, podendo, inclusive, exigir a comprovação de rendimentos se houver indícios de que inexistente a situação de carência econômica.

Ocorre que, *in casu*, o apelante demonstrou a situação de hipossuficiência financeira através da apreensão do seu veículo utilizado para o desempenho de seu trabalho, a qual demonstra a sua situação de profissional liberal sem vínculo de emprego.

No meu sentir, embora o magistrado tenha afirmado que o apelante exerça a condição de empresário, tal ilação não se mostra suficiente para comprovar a suficiência de recursos para suportar o pagamento das despesas e custas processuais.

Nesse prisma, ante a inexistência de provas ou informações sólidas desconstitutivas do pedido do recorrente, há de ser deferida a gratuidade

pretendida, em consonância com os precedentes jurisprudenciais desta Corte a seguir colacionados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROMETIMENTO DO SUSTENTO DO AGRAVANTE E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO. 1. A concessão da Justiça Gratuita não requer o estado de pobreza absoluto, bastando à parte afirmar que não há como suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo para o equilíbrio econômico-financeiro e sustento próprio e de sua família. 2. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça.<sup>1</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. LEI N.º 1.060/50. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA DE MISERABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO PLEITEADO. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO. O benefício da assistência judiciária poderá ser concedido a qualquer pessoa que não disponha de recursos financeiros suficientes para "pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A lei que dispõe acerca da concessão de assistência judiciária gratuita objetiva proporcionar aos cidadãos o acesso à justiça, não sendo a miserabilidade requisito legal para a concessão do benefício.<sup>2</sup>

Portanto, estando a decisão recorrida em dissonância com a

---

<sup>1</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025488220158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 23-02-2016);

<sup>2</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014843720158150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 20-10-2015)

legislação e jurisprudência pátrias, deve ser dado provimento ao recurso, a fim de que o benefício da gratuidade judicial seja concedido ao apelante.

Outrossim, considerando que o entendimento esboçado pelo magistrado singular está em dissonância com o posicionamento adotado por este Tribunal, patente é a manifesta contrariedade do presente recurso com a jurisprudência da citada Corte.

Logo, uma vez reconhecida a situação de insuficiência financeira, deve ser reformada a sentença, para que seja deferida a gratuidade processual.

Destarte, considerando que o veredicto de primeiro grau encontra-se em dissonância com jurisprudência dominante nesta Corte, o provimento monocrático do recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, é medida que se impõe.

Por tais considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, §1º-A, do CPC/73, para **dar provimento à Apelação Cível** a fim de que o benefício da gratuidade judicial seja concedido ao apelante.

***Publique-se. Intime-se.***

***João Pessoa, 21 março de 2017.***

***Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa***  
***Relator***

G/01